

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DOLO OU CULPA? CRIME DE TRÂNSITO OU HOMICÍDIO NO CÓDIGO PENAL? – O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RENATA COSTA FARIAS SIMEÃO¹

Resumo: Este artigo traz um panorama sobre a responsabilidade criminal do condutor de veículo automotor, quando este, sob o efeito de substância alcoólica ou de efeitos análogos, causa acidente com resultado morte. Para tanto o artigo traz as modalidades de embriaguez presentes em nosso ordenamento jurídico, juntamente com suas consequências jurídicas, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, a teoria do *action libera in causa* como forma de medir o momento da imputabilidade penal do agente e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* 107.801/SP.

Palavras-chave: Condutor. Embriaguez. Responsabilidade criminal.

INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei nº 11.705 de 2008, popularmente conhecida como ‘Lei Seca’, a qual tem como principal finalidade inibir a ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotor, muito se falou em condenação por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual, dos motoristas que causassem acidentes com resultado morte e que estivessem sob efeito de álcool.

Na realidade, a sociedade levada por aspectos midiáticos e pela grande divulgação e fiscalização dos agentes do Estado, achou por bem entender que a nova lei seria o fim dos acidentes de trânsito que resultassem mortes, devendo o condutor ser tratado da forma mais dura possível, fazendo com que a lei ganhasse também um aspecto educativo por meio da coação.

Não são raras as condenações de condutores alcoolizados que causam mortes pelo crime de homicídio doloso, nos termos do Código Penal. O simples fato de dirigir alcoolizado é suficiente para fundamentar uma sentença de pronúncia levando o agente a júri popular e a condenação se torna

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Ciência Política pelo Centro Universitário Unieuro-DF. Professora de Direito Penal da Faculdade Luciano Feijão (FLF). E-mail: renata_cfarias@hotmail.com

quase certa, pois advém da sociedade que se encontra representada nos sete jurados do conselho de sentença que, acobertados pelo manto constitucional de não fundamentação de suas decisões, condenam aqueles que além de cometerem acidentes por estarem embriagados colocam em risco toda uma coletividade.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em julgamento no final de 2011 esclareceu o impasse dolo eventual *versus* homicídio decorrente de embriaguez ao volante. Apesar do clamor da sociedade que não aguenta mais tantos acidentes com resultados trágicos decorrentes de condutores embriagados o STF, a partir de uma análise eminentemente jurídica, se posicionou de forma clara sobre o tema, conforme será demonstrado mais adiante.

Antes de examinar a decisão tomada pela Suprema Corte, passo a analisar três elementos que fazem parte do referido julgamento: embriaguez, dolo e culpa.

AS MODALIDADES DE EMBRIAGUEZ E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

Ao adotar o conceito tripartido de crime, temos que crime é fato típico, antijurídico e culpável, sendo a culpabilidade elemento do conceito de crime. Logo, a exclusão da culpabilidade faz desaparecer o crime, não sendo o autor do fato responsabilizado no âmbito criminal.

Para que haja culpabilidade, que “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”², há a necessidade que o autor do fato seja imputável (“conjunto de condições pessoais mínimas que capacitam o sujeito a saber o que faz, excluída ou reduzida em hipóteses de menoridade ou de doenças e anomalias mentais incapacitantes”)³, tenha potencial consciência da ilicitude (“conhecimento concreto do valor que permite o autor imputável saber, realmente, o que faz, excluída ou reduzida em caso de erro de proibição”)⁴, e que seja possível exigir dele uma conduta diversa (“indicação de que o autor tinha o poder de não fazer o que fez, excluído ou reduzido nas situações de exculpação”)⁵.

A embriaguez tem relação direta com a imputabilidade do agente, que por sua vez significa que é necessário possuir capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e capacidade de agir

² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 381.

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007, p. 275.

⁴ Idem, p. 275.

⁵ Idem, loc. cit.

conforme esse entendimento. Não havendo imputabilidade penal, não há que se falar em culpabilidade do agente, sendo aquela requisito indispensável desta.

Pode-se definir a embriaguez como “uma intoxicação aguda e transitória, causada pelo álcool ou substância análoga, que elimina ou diminui no agente sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação”⁶.

A legislação junto à doutrina brasileira classifica a embriaguez em quatro espécies: não acidental, acidental, patológica e preordenada. Cada uma com um resultado jurídico próprio, capaz inclusive de retirar a culpabilidade do agente. Passo a descrevê-las justamente com suas consequências⁷:

- a. **Acidental** – é a embriaguez que decorre de caso fortuito (quando o agente desconhece o efeito da substância) ou força maior (quando o sujeito é obrigado a ingerir a substância inebriante). Neste caso se a embriaguez for completa haverá a exclusão da culpabilidade, não havendo qualquer responsabilidade penal a ser imputada ao sujeito. Se for uma embriaguez incompleta haverá a responsabilização criminal com redução de pena, conforme previsão do art. 28, II, § 1º e 2º do Código Penal.
- b. **Patológica** – é a embriaguez decorrente da dependência da substância inebriante. Dependendo do grau, será tratada de forma equiparada a doença mental, podendo haver o reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade (art. 26, *caput* ou parágrafo único, do CP).
- c. **Não acidental** – acontece quando o agente ingere bebida alcoólica sabendo trata-se de substância que pode retirar sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. Pode ser dolosa, quando a finalidade é embriagar-se ou culposa, quando a embriaguez decorre da negligência ou imprudência do agente. Não há qualquer benefício para o agente, mesmo que esta embriaguez seja completa.
- d. **Preordenada** – acontece quando o agente se embriaga com a finalidade de cometer o crime. Neste caso o agente além de ser responsabilizado criminalmente ainda terá sua pena agravada conforme disposto no art. 61, II, I do Código Penal.

Interessam a este artigo, por ter direta ligação à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal a embriaguez não acidental e a preordenada. Nestes dois casos, independente do grau de capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente, não há exclusão da culpabilidade, respondendo o sujeito pelo crime que vier a cometer.

6 COSTA JR. Paulo José da. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120.

7 CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal para concursos. Salvador: Editora Juspodivm. 2012, p. 74-75.

Utiliza-se para justificar a responsabilidade penal do agente que comete crime em estado de embriaguez não acidental ou preordenada a teoria do *actio libera in causa*.

Quando o agente comete um fato criminoso estando sob os efeitos do álcool ou de substâncias de efeitos análogos, independente do tipo de embriaguez, não possui de forma íntegra a sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Damásio de Jesus escreve sobre o momento para aferição da capacidade penal:

A imputabilidade deve existir ao tempo da prática do fato (ação ou omissão), de modo que não cabe uma imputabilidade subsequente. Se o agente, p.ex., praticou o fato ao tempo em que não tinha capacidade de compreensão e de determinação por causa de uma doença mental, não será considerado imputável se após a ocorrência readquirir a normalidade psíquica. É possível também o caso da doença mental sobrevir à prática da conduta punível. Neste caso o agente não será considerado inimputável, suspendendo-se a ação penal até que se restabeleça.⁸

Mas quando se trata de crime cometido sob o manto da embriaguez não acidental e patológica o momento da aferição da embriaguez passa a ser anterior ao fato criminoso, mas precisamente ao momento em que o agente decide ingerir bebida alcoólica (ou substância de efeitos análogos), possuindo, nesta ocasião, completa capacidade de entendimento e autodeterminação.

A teoria da *actio libera in causa* (ação livre quando da conduta) é a responsável pela alteração na mudança no momento da aferição da imputabilidade. Transferir a averiguação da capacidade penal para o momento da ingestão da substância inebriante resolve o problema daqueles que se colocam, propositadamente, em situação de inimputabilidade.

Portanto, quando o indivíduo, resolvendo encorajar-se para cometer um delito qualquer, ingere substância entorpecente para colocar-se, propositadamente, em situação de inimputabilidade, deve responder pelo que fez dolosamente – afinal, o elemento subjetivo estava presente no ato de ingerir a bebida ou a droga. Por outro lado, quando o agente, sabendo que irá dirigir um veículo, por exemplo, bebe antes de fazê-lo, precipita sua imprudência para o momento em que atropela e mata um passageiro. Responderá por homicídio culposo, pois o elemento subjetivo do tipo projeta-se do momento de ingestão da bebida para o instante do delito.⁹

8 JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 468.

9 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 308.

Tanto na embriaguez não acidental como na preordenada o agente se coloca em estado de inimputabilidade de forma livre e consciente, independentemente da finalidade desta embriaguez. “Se a sua ação, como diz a teoria da *actio libera in causa*, foi livre na causa, ou seja, no ato de ingerir bebida alcoólica, poderá o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado.”¹⁰. Resta saber se a responsabilidade será a título de dolo ou de culpa.

DOLO E A CULPA CONSCIENTE

O dolo é o elemento subjetivo presente no tipo penal, que consiste em querer realizar a conduta delituosa ou de assumir o risco da produção do resultado.

O Código Penal traz em seu art. 18, I dois tipos de dolo: o direito e o eventual. Entende a doutrina que o dolo direito é caracterizado pelo querer do agente dirigido a uma finalidade criminosa, é o caso por exemplo, da pessoa que atira para matar.

Por outro lado o dolo eventual é caracterizado pelo fato de que o agente apesar de não querer diretamente o fato, assume o risco de produzi-lo. Há a previsão do resultado criminoso, o agente “percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.”¹¹

Quando há dolo eventual o agente “consente ou se conforma, se resigna ou simplesmente assume a realização do tipo penal.”¹² Já no dolo direito o agente persegue diretamente a finalidade criminosa. Exemplo clássico de homicídio doloso na modalidade de dolo eventual é o decorrente da realização de “racha” em via pública.

Já a culpa é o elemento normativo da conduta. Para que haja a verificação da ocorrência de culpa por parte do agente é necessário fazer um juízo de valor, comparando a conduta do causador do resultado com a conduta do homem médio e assim chegar à conclusão de que o agente agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Entre as espécies de culpa se destaca a culpa consciente que “é aquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que a sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto.”¹³

O dolo eventual e a culpa consciente possuem em comum a previsibilidade do resultado, em ambos a agente durante sua conduta prevê a possibilidade de ocorrer um fato criminoso. A diferença encontra-se na forma como se comporta o agente diante desta previsão. No dolo “o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado.”¹⁴

É tênue a linha que divide a culpa consciente e o dolo eventual, sendo necessária a análise das circunstâncias fáticas que envolvem o crime para se chegar a uma ou outra modalidade, posto que impossível saber o que passou pela mente do agente no momento do delito.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO CONDUTOR EMBRIAGADO

No final de 2011 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de um *Habeas Corpus*¹⁵ selou, por hora, seu entendimento sobre embriaguez ao volante e dolo eventual. Há que se explicitar que a decisão do Supremo não é súmula vinculante, nem mesmo o processo foi tido como de repercussão geral, o julgamento se deu em uma das turmas da Corte, mas por ser o entendimento da mais alta corte do país acaba repercutindo em todos os Tribunais.

No referido julgamento o STF entendeu que o simples fato do motorista que causa um acidente de trânsito com resultado morte, estando ele embriagado, não pode levar a condenação por homicídio doloso na modalidade de dolo eventual.

(STF-144738) PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO

10 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 405.

11 JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. vol. 1: parte geral. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 287.

12 PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007, p. 370.

13 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 234.

14 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 229.

15 HC 107801/SP, relatoria Ministra Carmem Lúcia.

DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *due process of law*, é reformável pela via do *habeas corpus*. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embriagou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. *In casu*, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: ‘A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato’”. (Guilherme Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 5ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28.06.2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 06.04.1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17.08.1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime *sub judice* e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (*Habeas Corpus* nº 107.801/SP, 1º Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia, Redator Luiz Fux. j. 06.09.2011, maioria, DJe 13.10.2011).

Inicialmente o Supremo admitiu o *Habeas Corpus* como instrumento jurídico hábil a alterar a capitulação do crime de homicídio doloso do Código Penal¹⁶ para homicídio culposo do Código de

16 Código Penal - Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Trânsito¹⁷, por haver direta interferência da classificação do crime com o direito de liberdade de ir e vir do paciente. Como em sede de *Habeas Corpus* não é permitido uma reanálise das provas, o que o Supremo afirmar ter feito foi uma reavaliação do contexto fático presente nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o mesmo caso¹⁸, negou a ordem no *Habeas Corpus*, por entender que a decisão sobre dolo eventual ou culpa consciente deve ser tomada pelo juiz natural da causa, ou seja, pelo Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal a exame do elemento subjetivo do crime, pois para isso é necessária profunda e incabível análise de provas na via estreita do *mandamus*.

“Assim, não competia ao juiz sumariante, ao proferir a decisão de pronúncia, promover a análise minuciosa dos fatos descritos na peça inicial acusatória, pois, se assim agisse, estaria usurpando a competência constitucional do Tribunal do Júri”¹⁹. Este foi o fundamento do Procurador Geral de Justiça em seu parecer e da Relatora, Min. Carmem Lúcia para negar a ordem no *Habeas Corpus*.

Mas a primeira turma do Supremo, contra o voto da relatora, acabou decidindo que a única embriaguez que leva a responsabilização do agente a título de dolo é a embriaguez preordenada, ou seja, aquela que o agente bebeu com a finalidade de cometer o crime, seja ou não na direção de veículo automotor. O simples fato de estar embriagado e causar um acidente com resultado morte não é capaz de capitular o homicídio como doloso.

Outrossim, observa-se atualmente, de um modo geral, seja nas acusações seja nas decisões judiciais, certa banalização no sentido de atribuir-se aos delitos de trânsito o dolo eventual, o que se refletiu no caso em exame. No entanto, reconhecido na sentença de pronúncia e no acórdão que a confirmou que o paciente cometera o fato em estado de embriaguez alcoólica, a sua responsabilização a título doloso somente pode ocorrer mediante a comprovação de que ele embriagou-se para praticar o ilícito ou assumindo o risco de praticá-lo. A aplicação da teoria da *actio libera in causa* somente é admissível para justificar a imputação de crime doloso em se tratando de embriaguez preordenada, sob pena de incorrer em inadmissível responsabilidade penal objetiva.²⁰

17 Código de Trânsito Brasileiro - Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

18 *Habeas corpus* 94916 / SP, Rel. Jorge Mussi.

19 Trecho do voto da Min. Carmem Lúcia. Disponível em <http://www.plenum.com.br/ac/stf/HC-107801.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2012.

20 Trecho do voto-vista do Min. Luiz Fux. Disponível em <http://www.plenum.com.br/ac/stf/HC-107801.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2012.

Para que haja dolo nos crimes de trânsito é necessário que fique demonstrado de forma inequívoca que o agente antes de cometer o ilícito penal tenha ingerido bebida alcoólica, ou qualquer outra substância inebriante, com o fim dirigido ao cometimento do crime. Caso contrário, o crime é aquele decorrente da legislação especial, ou seja, do Código de Trânsito, que só admite a modalidade culposa do homicídio.

Aquele que dirige embriagado, na visão do Supremo, não assume o risco de produzir o resultado morte. Não se pode encaixar sua conduta no dolo eventual. Muito pelo contrário, pois segundo o voto-vista do Ministro Fux, o resultado que decorre da violação de um dever de cuidado objetivo reúne as condições inerentes aos crimes culposos, não havendo que se falar nestes casos de teoria do *actio libera in causa*.

O Ministro Marco Aurélio, que acompanhou o voto divergente do ministro Fux, argumentou que há lei especial que rege os casos de acidentes de trânsito com resultado morte e que referida legislação traz a causa de aumento quando o causador do acidente encontra-se sob efeito de álcool. E criticou a prática generalizada de incluir os acidentes de trânsito em dolo eventual.

Interessante demonstrar a diferença da penalidade no homicídio doloso do art. 121 do Código Penal e do homicídio culposo do Código Trânsito. Enquanto aquele tem penas de seis a vinte anos na modalidade de reclusão, não admitindo a substituição de pena privativa de liberdade para pena restritiva de direito, a sanção do CTB é bem mais leve, de dois a quatro anos de detenção, comportando a substituição acima referida.

CONCLUSÃO

A decisão do Supremo abre um precedente importante para todos os casos de pronúncia quando o homicídio decorrer de acidente de trânsito. Apesar da edição da Lei 11.705/08, não houve alteração quanto à forma de classificação dos homicídios quando estes decorrem de ingestão de bebidas alcoólicas.

Capitular a embriaguez ao volante quando o acidente resultar em morte como “homicídio doloso” na modalidade de dolo eventual ficou ainda mais difícil após a decisão do Supremo. Será necessário para que haja pronúncia nestes casos a demonstração de que a embriaguez se deu com a finalidade de cometer o crime, que se deu de forma intencional, dirigida a imergir no agente a coragem de cometer o fato criminoso. Caso contrário, mesmo estando embriagado e causando o resultado morte

na direção de veículo, o crime será o descrito no Código de Trânsito, como homicídio na modalidade culposa.

Assim, como o ônus da prova é de quem alega, ou seja, da acusação, esta terá que demonstrar, ou pelo menos colher elementos determinantes que comprovem que a embriaguez da qual decorreu o acidente de trânsito tinha a finalidade específica de cometer o crime. Caso contrário a dúvida deverá beneficiar o réu, seguindo o princípio basilar do Direito Penal do *in dubio pro reo*.

O Congresso ainda não conseguiu reprimir de forma eficaz, através da legislação, o comportamento reprovável por toda sociedade, que é a direção de veículo estando o condutor embriagado. A penalidade de tal conduta é baixa, assim como a penalidade do homicídio nos crimes de trânsito.

Para que o clamor da sociedade seja atendido, necessário se faz a alteração da legislação, com a criação de um tipo penal que consiga abranger o crime de homicídio com a embriaguez, seja ela não accidental ou preordenada, e uma penalidade que sirva não só de penalidade aos infratores, mas também como exemplo para toda a coletividade.

DRUNK DRIVING, DELIBERATE OR NEGLIGENCE? TRAFFIC CRIME OR HOMICIDE IN PENAL CODE? - UNDERSTANDING THE FEDERAL SUPREME COURT

Abstract: This article provides an overview of the criminal responsibility of the driver of a motor vehicle, when, under the influence of alcohol or substance with similar effects, causes accident resulting death. For both the article brings the modalities of intoxication present in our legal system, together with its legal consequences, the difference between the eventual intention and conscious guilt, the theory of *actio libera in causa* as a way to measure the time of criminal responsibility Agent and understanding of the Supreme Court in the judgment of the habeas corpus 107 801 / SP.

Keywords: *Driver. Drunkenness. Criminal Liability.*

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COSTA JR. Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.
- GUSTIN, Miracy B. S. e DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

Recebido em 04/12/2013. Aprovado em 15/05/2014.

